



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0016556-34.2011.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PARÁ
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO MAGALHÃES - PROC. ESTADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA (PROCURADOR)
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR PORTADOR DE ANOMALIA CONGÊNITA. CORREÇÃO CIRÚRGICA. URGÊNCIA. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE DIRETA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ART. 23 DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO. AMBAS REJEITADAS. MÉRITO: DIREITO À SAÚDE, À VIDA ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Nos termos do Art. 23 da Constituição Brasileira vigente, a competência para cuidar da saúde dos cidadãos é solidária entre os entes federados. Direito à Vida.
2. A alegação de perda superveniente do interesse de agir não prospera, em razão da necessidade de continuar todo um acompanhamento médico, através de procedimentos necessários que irão complementar a correção cirúrgica do paciente.
3. No mérito, o direito à saúde e a própria vida é assegurado a todo e qualquer ser humano, sendo correta a distribuição entre os entes federados, consoante dispõe o art. 23, inciso II, do texto constitucional vigente.
4. Decisão de primeiro grau que deve ser mantida em sua integralidade, uma vez que se trata de maior preservação de valor incontestável – a vida – através de uma saúde perfeita assegurada pela União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.
5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ezilda Pastana Mutran, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0016556-34.2011.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PARÁ
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RENATA DE CÁSSIA C. MAGALHÃES- PROC. ESTADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível (fls.160/166) interposto por ESTADO DO PARÁ em face da sentença de fls. 144/155, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude nos autos da Ação Civil Pública Para CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com Pedido de Liminar (proc. nº 0016556-34.2011.814.0301) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor do menor E. M. A. nos termos do art. 513 e segs. do CPC-73, para que seja recebido no duplo efeito,

Na peça de ingresso afirma o parquet que o infante é portador de anomalia congênita de genitália externa, avaliado e acompanhado por equipe multiprofissional da FSCM/Pa, necessitando com urgência de correção cirúrgica.

A genitora do menor, por ausência condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico, tentou administrativamente, junto à SESPA, porém, sem êxito, fato que colocou a vida da criança em risco, passando por situações constrangedoras no momento de urinar.

A liminar pleiteada foi deferida (fls.35/37) para compelir o Estado do Pará a promover a imediata realização do procedimento cirúrgico do menor, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Citado o Estado do Pará comunicou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão e ofertou peça de defesa (fls.42/59), suscitando preliminarmente: a) incompetência absoluta do Juízo a quo; b) inépcia da inicial em razão da formulação de pedido genérico; c) a ilegitimidade passiva do réu face à responsabilidade do Município de Belém e Fundação Santa Casa de Misericórdia para o tratamento pleiteado.

No mérito, sustenta a inexistência de direito subjetivo; a aplicação do princípio da reserva do possível; a invasão do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública; não aplicação da multa diária; inexistência de prazo para cumprimento da decisão; revogação da liminar



em razão do periculum in mora reverso.

Réplica autoral às fls. 76/96.

Alegações finais do Ministério Público (fl.142), ratificando os termos da inicial e a réplica.

O Estado do Pará, em memoriais, ratificou os termos do contraditório (fls.138/139), acrescentando o pedido de reconhecimento da falta de interesse processual por já ter sido o menor submetido à cirurgia em apreço, sendo agendadas novas datas para consultas e novas intervenções cirúrgicas.

Sobreveio sentença de fls. 144/155, julgando procedente o pedido formulado na exordial, para garantir a sobrevivência digna do menor e o recebimento do tratamento necessário para o restabelecimento de sua saúde.

Em suas razões recursais argui preliminarmente: a) a Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará. Responsabilidade Direta da Fundação Santa Casa de Misericórdia. Necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito. Art. 217, VI do CPC. b) Da falta de interesse de agir superveniente; Da perda do objeto da ação. Extinção do processo de primeiro grau sem resolução de mérito. Art. 217, VI do CPC.

No mérito, expõe sobre a saúde pública no país desde a Constituição de 1988, como também ressaltou sobre a ausência do direito subjetivo tutelado nos autos, já que se tratando de saúde, a canalização de recursos para situações individualizadas, viola as normas constitucionais o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde às necessidades da população.

Argumenta que a decisão deve ser reformada/anulada pelos vícios contidos, em especial, das preliminares arguidas que ensejam a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 217, VI do CPC. reafirmando à responsabilidade do Município de Belém para o atendimento ao pedido contido na exordial.

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fl.171 verso).

Contrarrazões recursais de fls., 173/178.

Primeiramente distribuído ao Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior (fls.181), coube-me a relatoria e julgamento do feito por redistribuição (fl.)

Manifestação do Procurador de Justiça às fls. 184/193, manifestando-se pelo Conhecimento e desprovimento do presente Recurso de Apelação.

É o relatório.

O presente feito goza de preferência no julgamento, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 - ECA.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA DRA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES - RELATORA

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes, observado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

O presente feito, atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPC, art. 12, §3º).

A análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada se deu em data que antecedeu a vigência do novel codex.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, tenho-o como regularmente constituído e atinente a sua constituição regular, razão porque conheço do recurso, passando a proferir voto.

Antes de enfrentarmos as razões de mérito da Apelação, mister se faz analisar e julgar as preliminares arguidas pelo apelante, as quais, inclusive, já foram rejeitadas pelo Juízo Primevo, todavia merecem ser ratificadas a fim de que sejam justificadas as suas rejeições.

Análise da preliminar arguida pela Apelante: da ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Responsabilidade Direta da Fundação Santa Casa de Misericórdia.

Pugna o Estado do Pará a Preliminar de Ilegitimidade Passiva sendo responsável direta a Fundação Santa Casa de Misericórdia para a realização do procedimento cirúrgico em questão.

É cediço que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão porque a responsabilidade, entre os integrantes do sistema, é solidária.

A par disso, poderá a parte buscar assistência médica em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, uma vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário, não podendo o ente estatal se eximir da responsabilidade de fornecer os remédios medicados à Autora.

A compensação de gastos entre os gestores do SUS é prevista no artigo 35, inciso VII, da Lei nº. 8.080/1990:

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria



submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes. 4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1297893 SE 2011/0269581-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO – RECUSA – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 815854 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Embasada nas jurisprudências citadas, afastado, pois, a preliminar arguida.

Quanto a segunda preliminar:

A tese exposta pelo Apelante sobre a perda superveniente do interesse de agir, não merece prosperar, isto porque não se restringe a realização de procedimento para correção cirúrgica, envolve todo um acompanhamento médico, necessitando de procedimentos como acompanhamento médico, internações, consultas, avaliações periódicas, exames clínicos e psicológicos, além do mais não existem provas de que maneira foi cumprida a decisão judicial combatida. Preliminar rejeitada. No mérito conforme previsto no § 1º do art. 5º da CF, os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, restando a tese exposta do ente público vazia de argumentos jurídicos e humanos, impondo-se, portanto, seja desconsiderada.

Isso porque o fato de os Direitos Fundamentais estarem previstos na Constituição Federal é que os torna parâmetros impositivos de organização e de limitação de atuação dos poderes constituídos. E, por isso, e sob um ângulo negativo, a vinculação do Poder Judiciário gera o poder-dever de recusar a aplicação de preceitos que não respeitem esses direitos, fazendo-os valer em qualquer área de atuação, sempre de aplicação impositiva e imediata, conforme dispõe o §1º do art. 5º da Constituição Federal.

É dever do ente público garantir a saúde física e mental dos indivíduos. Nesse sentido, dispõe o art. 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua



promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira, também o art. 241 da Constituição Estadual:

Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa interpretação, não pode o Poder Público eximir-se de cumprir com o determinado em lei, sobretudo o contido no texto constitucional, sob o argumento de falta de recursos ou de necessidade de um planejamento prévio.

Assim, sendo função do poder público é a garantia da saúde dos cidadãos, e, o que restou satisfatoriamente comprovado nos autos, é dever do ente público custear o tratamento que necessita o paciente, pois indispensável à sua saúde, sob pena de afronta à Carta da República.

Ademais, a prova existente nos autos não deixa dúvidas acerca da enfermidade, da necessidade do tratamento indicado e da falta de recursos para custeá-lo. Por outro lado, tampouco resta qualquer dúvida acerca da responsabilidade da parte recorrente, que somente se obrigou a fornecer o tratamento porque foi compelido através de uma determinação judicial.

Nesse sentido, colaciono aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo do Agravo de Instrumento, assim ementado:

Número do acórdão: 144.981

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Relator: DIRACY NUNES ALVES

Ementa: agravo de instrumento. Ação civil pública. Tratamento médico cirúrgico. Escoliose idiopática grave. Solidariedade entre os entes da federação. Preliminar acatada. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional. Constitui dever do Poder Público a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. Não cabimento de astreinte na pessoa do gestor Público, aplicação sobre a Administração Pública. 4. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada a teor do artigo 273 do CPC, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu. Recurso conhecido e parcialmente provido pra afastar a multa na pessoa do gestor público. Data de Julgamento: 09/04/2015 - Data de Publicação: 16/04/2015

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do representante do Ministério Público ad quem, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação e pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau incólume em todo seu teor.

É o Voto.

Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2016.

Desª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora